

A. I. Nº - 130076.0008/04-8
AUTUADO - ISABEL CONCIA SOUSA DOS SANTOS
AUTUANTES - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 20. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-04/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/12/2004, exige ICMS no valor total de R\$ 12.963,80, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS de R\$ 11.324,87 e multa de 70%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 1.638,93 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 309 a 314, e inconformado com o lançamento com relação à infração 01, aduz que o auditor não considerou o lançamento a débito na Conta Caixa, no valor de R\$ 65.000,00, de 24 de fevereiro de 1999 e o crédito na Conta Corrente Titular, na mesma data e valor. Diz que os recursos foram provenientes de aporte da sócia titular da empresa, obtido através de empréstimo junto ao seu esposo, conforme declarações de Imposto de Renda. Esclarece que os rendimentos foram decorrentes da atividade rural. Colabora ainda para o aporte financeiro a compra de um caminhão Mercedes Benz, conforme nota fiscal nº 870324, sem reserva ou alienação fiduciária. Salienta que os lançamentos contábeis estão registrados nas páginas 04, 23 e 32 do livro de escrituração mercantil. Ressalta que por ocasião da fiscalização, período de 01/01/1997 a 31/12/1999, não foram identificadas as supostas infrações relatadas neste auto de infração.

Diz que apresentou na JUCEB, o seu aumento de capital, decorrente de aporte financeiro, anexos 32 e 33, bem como o lançamento contábil no livro razão, página 32, anexo 15.

Quanto à infração 02, alega que disponibilizou à fiscalização todos os livros fiscais, bem como as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, de todo o período fiscalizado. Salienta que é inscrito no SIMBAHIA, desobrigado de registro em livros fiscais. Aduz que houve equívoco por parte do autuante, que deveria responder às questões, tais como se o contribuinte utiliza notas fiscais regularmente autorizadas, e quais são os códigos operacionais aplicáveis às operações do contribuinte. Salienta que não foram fornecidas cópias do relatório do CFAMT, com as notas fiscais ditas capturadas, embora mencionado no Anexo 02 que foram entregues. Argumenta que bastaria uma verificação no local de recebimento dos produtos, na nota fiscal, para constatar a ação inescrupulosa de vendedores para alcançar meta de vendas. Pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 351 a 352, e ratifica inteiramente a autuação. Esclarece que o autuado apresentou cópias dos extratos de movimentação bancária, comprovantes de depósitos, e não os originais, devidamente autenticados pela Receita Federal. Sob a denominação de “aporte financeiro para capital de giro”, lançou nos livros Razão Analítico e Diário, suprimento de caixa de origem não comprovada, sob a alegação de empréstimo, simples jogo contábil. Informa que existe outro auto de infração deste mesmo contribuinte sobre idêntico fato, fls. 295 a 302.

Quanto à infração 02, reitera que o autuado adquiriu mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, conforme fls. 235 a 263. Outrossim, o fato de ser uma empresa EPP não a isenta da infração, sendo-lhe concedido o crédito de 8%, conforme legislação em vigor (fls. 264 e 265).

A 2^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que fossem verificados se os argumentos relativos à infração 01, poderiam ser acatados, bem como fosse fornecidas cópias das notas fiscais e das planilhas, com reabertura do prazo de defesa de 30 dias.

Diligente emitiu o parecer ASTEC nº 0209/2005, fls. 358 a 359, no qual esclarece que apesar de o autuado ter apresentado os originais dos DIRFs e dos recibos das declarações, não apresentou os extratos bancários, nem mesmo o do ingresso dos recursos na conta bancária da empresa, sob o argumento, conforme cópia de fl. 361, de que os referidos recursos não transitaram na conta corrente bancária, em virtude da exígua assistência bancária no município onde a empresaria reside.

Diante destes fatos e da declaração do autuado, manteve o lançamento efetuado pelo autuante, e efetuou o ajuste da apuração do imposto pelo Simbahia, EPP, adicionando os saldos credores apurados pelo autuante às receitas mensais e calculando o imposto devido através desse regime, no exercício de 1999, conforme planilha de fl. 362, elaborada com base nos livros de entradas, saídas, registro de empregados e informações do contribuinte (INC) da Sefaz, sobre o recolhimento de ICMS, perfazendo o total de R\$ 3.349,31.

O autuado ao tomar ciência da diligencia, apresenta novas razões de defesa, fls 394 a 399, reiterando o teor da já apresentada e aduzindo novos fatos, registrados e documentados nos livros societários, e na declaração de imposto de renda pessoa física da sócia, tais como:

1º - Em 29 de janeiro de 1999, a empresa Mercedes Benz, através da nota fiscal nº 115.986 vendeu à Isabel Concia Souza dos Santos, um caminhão L – 1620/51.

2º - Em 01 de fevereiro de 1999, o Sr. Lourilson Alves dos Santos depositou em espécie R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em favor da Mercedes Benz no banco do Brasil, anexo 05, evidência do empréstimo.

3º - Em 02 de fevereiro de 1999, a Mercedes Benz entrega o Certificado de Registro de Veículo do caminhão à Isabel Concia Souza dos Santos.

Em nova diligencia à ASTEC, fls. 408, para que fossem efetuados os ajustes no exercício de 2000 , período de janeiro a agosto, referente à infração 02, por tratar- se empresa de pequeno porte.

Diligente emitiu o parecer ASTEC nº 058/2006, e concluiu que a infração teve o valor reduzido para R\$ 443,54, conforme demonstrativo de débito de fl. 413, como segue:

Data de ocorrência	Data Vencimento	ICMS
31/01/2000	09/02/2000	116,86
28/02/2000	09/03/2000	192,72
31/03/2000	09/04/2000	97,22
30/04/2000	09/05/2000	36,74
Total		443,54

Autuado e autuante científicos da diligencia acima não se manifestaram.

Tendo em vista que não foi devidamente cumprida a diligencia de fls. 355, esta 4^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à Inspetoria de origem, para a adoção das seguintes providências:

1. Fornecer cópia ao autuado, das notas fiscais de fls. 235 a 245, e de fls. 259 a 263.
2. Fornecer cópia das planilhas de fls. 223 a 234, 247, 249 a 258, 264 a 265.
3. Reabertura do prazo de defesa, concedendo ao contribuinte 30 (trinta dias), para que possa manifestar-se sobre os documentos fornecidos, a fim de serem resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em 04/12/2006, o presente PAF foi baixado do sistema, conforme informação do SIGAT – Sistema Integrado de gestão de Administração Tributária, por pagamento do imposto, com o Benefício de Lei, 10.328/2006, conforme documento de fl. 436 do PAF.

VOTO

Verifico que apesar de ter impugnado inicialmente ambas as infrações, o autuado em 26/09/2006, reconheceu e pagou todo o débito exigido neste lançamento, conforme extrato SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acostado à fl. 436, deixando, portanto, de haver controvérsia.

Entendo que o pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transscrito a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando que o pagamento foi efetuado, a defesa fica prejudicada, devendo ser extinto o crédito tributário.

Em face do exposto, considero PREJUDICADA a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, devendo ser homologados os valores recolhidos e o presente processo ser remetido à INFRAZ Santo Antonio de Jesus, para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 130076.0008/04-8, lavrado contra ISABEL CONCIA SOUSA DOS SANTOS, devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDE SOUZA - JULGADOR